

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista



PROJETO DE Lei nº 39/65

Assunto *Modific. dispositivo do Código Tributário (artigo 256)*

Distribuído à Comissão *Justiça e Finanças*

Primeira Discussão

Segunda Discussão

Redação Final

Observações: *Envolver a Comissão de Direito Tributário com ofício da Câmara para confirmar a decisão da Presidência 2/6/65*

Presidência de ofício 4/5/66

Aprovado a redigir em Com. de Just. Finanças

Dias 11/3/66
Secretaria da Câmara Municipal, em *4/6/1965*

"PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
EM, 4 DE JUNHO DE 1965

Gab/Prefeito
N. CM-188/65

Exmo. Sr.

FERNANDO MACHADO DE CAMPOS

DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância de
BRAGANÇA PAULISTA

Tenho a honra de encaminhar a V. Excia. o incluso projeto versando sobre modificação de dispositivo do Código Tributário.

A presente iniciativa, como se vê do texto do projeto ora submetido à consideração desse nobre Legislativo, tem por finalidade modificar a redação dada ao artigo 256 do mencionado código, dispositivo esse que se refere à responsabilidade pela taxa de execução de serviços de calçamento.

O dispositivo modificando assim preceitua:

"ARTIGO 256 - A Taxa será devida pelos proprietários marginais, dêles se cobrando dois terços (2/3) do custo total dos serviços de pavimentação, correndo um terço (1/3) por conta do Município.

§ 1º - A Taxa de pavimentação será lançada depois de executado o serviço.

§ 2º - Para a execução de serviços requeridos, os contribuintes deverão efetuar o depósito da importância orçada, cujo valor será reajustado após conclusão das obras".

Como se observa, à Prefeitura Municipal, em razão do dispositivo em questão, incumbe 1/3 (um terço) da despesa referente a pavimentação efetuada, cabendo os 2/3 (dois terços) restantes aos proprietários marginais.

Contudo, acontece que esta Prefeitura vem enfrentando enormes dificuldades no sentido de incrementar o serviço de execução de pavimentação em muitas vias públicas dacidadade, muitas das quais exigindo urgentemente tais serviços, porquanto além do 1/3 (um terço) que lhe cabe na despesa, é de responsabilidade da Prefeitura, também, a execução das obras de galerias pluviais, bem assim a pavimentação referente aos encontros de ruas, pois nestas áreas não é possível cobrar-se dos proprietários.

Acrece, ainda, que é também da responsabilidade /

da Prefeitura, segundo o critério até agora observado, parte da pavimentação das praças públicas.

Por conseguinte, o presente projeto vem permitir torne-se possível o aceleramento dos serviços de pavimentação da cidade, sendo de notar, aliás, que a medida ora preconizada vem restabelecer em parte, o critério anteriormente / seguido em tais questões.

Nestas condições, este Executivo confia em que esse ilustre Legislativo dará ao assunto o seu integral apóio e aprovação.

Pela atenção que se dignar dispensar a este apresento os melhores agradecimentos e, no ensejo, renovo a V. Excia. e seus dignos Pares as expressões da minha mais alta estima e distinto aprêço.

Atenciosas Saudações

DR. LOURENÇO QUILICI

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 39/65

Dispõe sôbre modificação de dispositivo do Código Tributário (art. 256).

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - O artigo 256 da Lei nº 713, de 12 de dezembro de 1964, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 256 - A taxa de que se trata este capítulo será devida pelos proprietários marginais de acôrdo com a área resultante da multiplicação da metade da largura da via pavimentada pela metragem de frente da propriedade".

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DR. LOURENÇO QUILICI

Prefeito Municipal"

AS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS, PARA OS DEVIDOS FINS.

Sala das Sessões, 4/6/965

FERNANDO MACHADO DE CAMPOS - PRESIDENTE DA CÂMARA -

- P A R E C E R E S -

Comissão de Justiça e Redação

O projeto é legal e conveniente.

Retorna aos exatos interesses municipais que não pode permanecer subvencionando vantagens diretas à proprietários, com dinheiro arrecadado, vastas vezes, de contribuintes que permanecem sem o conforto, e a valorização, e do qual outros usufruem. O encargo da terça parte do calçamento sempre pareceu às pessoas de bom senso absurdo / que o projeto, tarde mas a tempo, está corrigindo.

as) Conrado Stefani - Presidente e Relator - 8/6/965 -

De acordo com o relator.

as) Francisco Bazanini - Membro - 9/6/965 -

De acordo com o relator.

as) Oswaldo A. Oliveira - Vice-Presidente - 10/6/965 -

De acordo com o parecer do Dr. Conrado Stefani.

as) Luiz Mathews Netto - Membro - 10/6/965 -

De acordo.

as) José Sergio Conti - Membro - 10/6/965

Comissão de Finanças e Orçamento

Em se tratando de matéria que versa sobre modificação de dispositivo do Código Tributário do Município, opino pelo encaminhamento deste projeto à Comissão que vem reestudando a Lei 713.

as) Cassio Marcassa - Presidente e Relator - 5/7/965.

Olympio Ferreira Cintura - Membro - 6/7/965 -

Luiz Raseira - Membro - 6/7/965

Rene Herber La Salvia - Membro - 6/7/965 -

Mario Russo - Vice-Presidente - 6/7/965 -

Obs/ Acatado pelo Comissão do Código Tributário.

Fernando Machado de Campos - Presidente da Câmara - 17/9/965 -



Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 4 de junho de 1965.

Gabinete do Prefeito

N. CM-188/65

Exmo. Sr.

FERNANDO MACHADO DE CAMPOS

DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância de

BRAGANÇA PAULISTA

Seções de JUSTIÇA E FINANÇAS
devidos fins.
Sala das Sessões.
4/6/1965
Presidente da Câmara Municipal

Tenho a honra de encaminhar a V. Excia. o incluso projeto versando sobre modificação de dispositivo do Código Tributário.

A presente iniciativa, como se vê do texto do projeto ora submetido à consideração desse nobre Legislativo, tem por finalidade modificar a redação dada ao artigo 256 do mencionado código, dispositivo esse que se refere à responsabilidade pela taxa de execução de serviços de calçamento.

O dispositivo modificando assim preceitua:

"ARTIGO 256 - A taxa será devida pelos proprietários marginais, deles se cobrando dois terços (2/3) do custo total dos serviços de pavimentação, correndo um terço (1/3) por conta do Município.

§ 1º - A Taxa de pavimentação será lançada depois de executado o serviço.

§ 2º - Para a execução de serviços requeridos, os contribuintes deverão efetuar o depósito da importância orçada, cujo valor será reajustado após conclusão das obras".

Como se observa, à Prefeitura Municipal, em razão do dispositivo em questão, incumbe 1/3 (um terço) da despesa referente a pavimentação efetuada, cabendo os 2/3 (dois terços) restantes aos proprietários marginais.

Contudo, acontece que esta Prefeitura vem enfrentando enormes dificuldades no sentido de incrementar o serviço de execução de pavimentação em muitas vias públicas da

Handwritten signature



Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

Gabinete do Prefeito

N. CM-188/65

Bragança Paulista, 4 de junho de 1965
continuação do ofício CM-188/65

cidade, muitas das quais exigindo urgentemente tais serviços, porquanto além do 1/3 (um têrço) que lhe cabe na despesa, é de responsabilidade da Prefeitura, também, a execução das obras de galerias pluviais, bem assim a pavimentação referente aos encontros de ruas, pois nestas áreas não é possível cobrar-se dos proprietários.

Acresce, ainda, que é também da responsabilidade da Prefeitura, segundo o critério até agora observado, parte da pavimentação das praças públicas.

Por conseguinte, o presente projeto vem permitir - torne-se possível o aceleramento dos serviços de pavimentação da cidade, sendo de notar, aliás, que a medida ora preconizada vem restabelecer em parte, o critério anteriormente seguido em tais questões.

Nestas condições, êste Executivo confia em que esse ilustre Legislativo dará ao assunto o seu integral apôio e aprovação.

Pela atenção que se dignar dispensar a êste apresento os melhores agradecimentos e, no ensejo, renovo a V. Excia. e seus dignos Pares as expressões da minha mais alta estima e distinto aprêço.

Atenciosas Saudações

DR. LOURENÇO QUIÇICI

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 39/65

Dispõe sobre modificação de dispositivo do Código Tributário (art. 256).

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAU -
LISTA DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO A SE-
GUINTE LEI:

ARTIGO 1º - O artigo 256 da Lei nº 713, de 12 de
dezembro de 1964, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 256 - A taxa de que trata este
capítulo será devida pelos proprietá -
rios marginais de acôrdo com a área re
sultante da multiplicação da metade da
largura da via pavimentada pela metra-
gem de frente da propriedade".

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data da
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DR. LOURENÇO QUILICI,

Prefeito Municipal



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

O projeto é legal e conveniente.
Retorna aos exatos interesses municipais
que não pode permanecer subreiciando
vantagens diretas à proprietários, em
dinheiro arrecadado, bastas regras, de
contribuintes que permanecem pela e em-
farto, e a valorização, e do qual
outros nenhum. O encargo da terça
parte do calçamento sempre sparcer
as peças de bom senso absurdo que
o projeto, tarde mas a tempo, está
conseguido. Em 8.6.65
Madrado M. J. P. e p.

De acordo com o relator

Em 9/6/65
Bazis

De acordo com o Relator
Oliveira, 10-6-65



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

do ulr. *De acordo com o parecer*
comrado Stefani. Em, 10/6/65:

De acordo
Stefani
10-6-65

[Large wavy scribbles]



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Projeto 39/65
 Em se tratando de matéria
 que versa sobre modificação de
 dispositivos do Código Tributário do
 Município, quanto pelo encaminhamento
 deste projeto a Comissão que vem
 reestudando a Lei 713.
 Lúcio Arcanjo

P.C. F.O.
 5.7.65

141 - 1
 2111 6.7.65

Lúcio Arcanjo
 Presidente
 6/7/65
 Roberto Salgueiro



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

REQUERIMENTO N.º 38/66
(Requerimento ou Indicação)

ASSUNTO : DESARQUIVAMENTO E URGÊNCIA - Projeto de Lei nº 39/65

Senhor Presidente

REQUEREMOS, na forma regimental, seja desarquivado o projeto de lei nº 39/65, dispondo sobre modificação de art. 256, da Lei 713, de 12 de dezembro de 1964, a fim de ^{que} seja apreciado pela Casa.

REQUEREMOS, ainda, seja concedido ao mesmo regime de urgência, a fim de ^{que} possa ser incluído na ordem do dia dos trabalhos desta sessão.

Sala das sessões, em 11 de março de 1966

Centini Junior
(a) Waldemar Centini Junior

Bel Campes
Luiz Henrique

458

343

Alves

Antônio Roberto Lobo



RESOLUÇÃO Nº 2044
(Resolução ou Indicação)

ASSUNTO: RECONSTITUIMENTO E URGÊNCIA - Projeto de Lei nº 2044

Senhor Presidente

DESPACHO

Encaminhe-se ao senhor
Prefeito Municipal

Bragança Paulista, / / 19

Presidente

[Faint handwritten signatures and text, including the name 'M. de S. ...']



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação - Finanças

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.

Ao V. Sr. Vereador Dr. Arnaldo Nardi
 Para relatar - Sala das Comissões.
 11/4/66

Hafiz Ali Chedid
 Presidente



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.